



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501516-47.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ALEXANDRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.849

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501516-47.2022.8.26.0539, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Apelante: **Alexandre da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto. Apelo defensivo.

Ilícito devidamente comprovado. Inexistência de elementos nos autos que colocassem em dúvida a higidez mental do apelante. Condenação que se impunha.

Penas bem dosadas. Réu portador de maus antecedentes e de reincidências. Inviabilidade de abrandamento do regime prisional.

Condenação ao pagamento de custas processuais de acordo com previsão legal.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

I. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 184/8, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. João Paulo Sorigotti da Silva e que se adota, acrescenta-se que **Alexandre da Silva**, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, no regime fechado, e financeira de 12 (doze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apela tempestivamente o epigrafado (fls. 325). Através de zeloso defensor constituído (fls. 127) requer a absolvição imprópria, com a imposição de medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, em virtude de sua condição de usuário de drogas. Em caráter alternativo, postula: **a)** a mitigação das basais; **b)** a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; **c)** o abrandamento do regime prisional; **d)** o afastamento da pena de multa; **e)** a isenção das custas processuais (razões a fls. 207/11).

Apelo respondido a fls. 219/24. Parecer a fls.238/43.

É o relatório.

II. Consta da prologal acusatória que aos 23 de agosto de 2022, por volta das 9h, na rua Barão do Rio Branco, n. 280, Centro, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, **Alexandre da Silva** subtraiu para si um telefone celular,

Apple/iPhone 5S, uma prancha de alisamento, *Taiff*, dois perfumes, *Egeo*, um videogame, *PlayStation*, uma bolsa feminina e dois cobertores de casal - bens conjuntamente avaliados em R\$ 1.790,00, todos pertencentes a Diovana Gonçalves (fls. 64/5).

III. A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/6), nos Autos de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 08 e 50/3), no Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 46), no Relatório de Investigação (fls. 54/5), no Auto de Avaliação (fls. 56), no vídeo da ação delituosa (fls. 45), nas declarações da vítima Diovana Gonçalves (fls. 44 e registros audiovisuais), bem como no depoimento do policial militar Rafael Oliveira Correa (fls. 49 e mídia digital). Tudo a corroborar a **confissão** efetuada por **Alexandre** em ambas as fases da persecução penal: admitiu a subtração dos bens aludidos na exordial, referindo ter trocado parte deles por **crack** (fls. 12 e citada mídia).

A alegação do ora apelante de sua condição de usuário de drogas não tem força para justificar a absolvição imprópria. Para tanto se faziam necessários indícios consistentes de que o réu, no momento da ação delituosa, se encontrava mentalmente desorientado, implicando no comprometimento de sua capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não há algo parecido com isso nos autos, destacando-se ainda a aparente higidez mental do irrogado no ato de interrogatório judicial acostado a fls. 189.

Outrossim, não houve requerimento, pela d. Defesa, de instauração de *Incidente de Insanidade Mental*, nem na audiência de instrução (fls. 195, constando expressamente que “*dada a palavra às partes, nada foi requerido*”) nem mesmo ao ensejo de alegações finais orais (fls. 189).

IV. Quanto ao sancionamento:-

IV.I. Na primeira etapa do procedimento trifásico as basais tinham de ser elevadas em razão dos maus antecedentes do increpado (ostenta condenação por cinco furtos – três deles qualificados, conforme Processos n. 0044275-06.2009.8.26.0071, n. 0001726-54.2008.8.26.0252, n. 0002123-91.2009.8.26.0539, n. 0005266-64.2004.8.26.0539 e n. 0006853-53.2006.8.26.0539; fls. 93/102) - e o foram na módica fração de um sexto, o que não pode dar ensejo a lamúrias.

IV.II. A seguir o preclaro julgador reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea, bem assim da agravante da **reincidência** (o réu possui condenações por tentativa de estupro e roubo majorado, consoante Processos n. 0006970-40.2016.8.26.0136 e n. 0003144-90.2009.8.26.0252, respectivamente), procedendo à compensação parcial entre referidas circunstâncias, o que ensejou o acréscimo de sexta parte às penas.

À confissão não se podia atribuir maior valor:- tratando-se de réu reincidente, ao dispor o Código Penal, em seu artigo 67, que “*no concurso de agravantes e atenuantes, a pena*

deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”, deu a conhecer a opção preferencial do legislador pelas circunstâncias de caráter subjetivo, em detrimento daquelas de caráter objetivo.

Compensam-se apenas grandezas iguais, não as que se encontram em níveis distintos. É o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, tal como verte por exemplo, no âmbito da Colenda Terceira, das Apelações Criminais nºs 0007743-58.2013.8.26.0664 (Comarca de Votuporanga, j. 08.04.14), 0005939-64.2013.8.26.0564 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. 01.04.14), 0012406-88.2013.8.26.0037 (Comarca de Araraquara, j. 11.02.14), 0073283-88.2012.8.26.0114 (Comarca de Campinas, j. 20.02.2014) e 0003297-40.2011.8.26.0063 (Comarca de Barra Bonita, j. 25.03.14).

Assim também decidiu o Pretório Excelso:

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II -Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada...” **(Habeas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus n. 106.514/MS, o ilustre Min. Ricardo Lewandowski, j. em 01.02.11).

"(...) Nos termos do artigo 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento" (**RHC** n. 120.677, mesmo Relator, j. em 18.03.14).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (**Habeas Corpus** n. 105543/MS, Rel. o douto Min. Roberto Barroso, j. em 29.04.14).

Destaca-se ainda que a primeira elevação das penas básicas escorou-se, como visto, nos maus antecedentes do increpado; a majoração seguinte decorreu de clara comprovação das contumácias, ressaltadas n'outras certidões - sem que se mostre adequado dizer que a consideração dessas duas circunstâncias (repise-se, maus antecedentes e recalcitrâncias) tenha caracterizado **bis in idem**, porquanto os incrementos punitivos lastrearam-se em

condenações distintas.

IV.III. Na derradeira etapa da apenação, ausentes causas de aumento e/ou de diminuição da pena.

IV.IV. A reprimenda pecuniária restou devidamente estabelecida (adotou-se o mesmo critério utilizado para a mensuração da privativa de liberdade), não se havendo falar em redução ou exclusão. Frise-se que eventual resistência quanto ao cumprimento da aflição financeira deverá ser apreciada posteriormente, por quem tenha o encargo de cobrá-la.

V. À vista das citadas **recidivas** do irrogado, incensurável a imposição de outro regime prisional que não o fechado:- inteligência do artigo 33, § 2º, alínea *a*, do diploma penal substantivo. "O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. o eminente Min. Félix Fischer, DJU 14.4.97).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. Nada há a reparar quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime fechado fixado em desfavor do agravante ALEX LEANDRO, pois, a despeito de a pena imposta ser inferior a 4 anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável das circunstâncias judiciais (antecedentes e circunstâncias do crime), impede a fixação de regime diverso do fechado. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC nº 626899/SC, 6ª Turma, Rel. o digno Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 15 de dezembro de 2020).

Sobre o tema, invoque-se ainda o que já decidiu este Augusto Sodalício:

“FURTO QUALIFICADO TENTADO Pretendida desclassificação para crime de dano Impossibilidade Apelante surpreendido enquanto tentava arrombar a porta do veículo para subtrair bens que estavam em seu interior Elemento subjetivo específico (animus furandi) demonstrado Condenação de rigor - Dosimetria que comporta ajuste Reduzido o acréscimo da pena-base Sentença reformada apenas nesse ponto Inviável a substituição da sanção carcerária por restritivas de direitos Recorrente reincidente em crime doloso e portador de maus antecedentes Regime fechado mantido”.

(...)

8. A despeito do quantum imposto, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra suficiente à repressão e prevenção do crime. Trata-se de agente reincidente e portador de maus antecedentes, que registra condenações definitivas por tráfico de drogas e roubo majorado. Não bastasse, após os fatos em apreço, ele tornou a delinquir na prática de furtos qualificados, pelos quais foi inclusive condenado (cf. certidão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

197/200) .

9. Pelos mesmos motivos, não comporta modificação o regime inicial fechado, eis que a recalcitrância criminosa do réu, consoante acima mencionado, recomenda maior rigor no tratamento penal, nos termos do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal” (Apelação Criminal nº 0000058-57.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, Colenda Terceira Câmara Criminal, Rel. o nobre Des. Cesar Mecchi Morales, j. em 22 de março de 2021).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] – exemplificativamente.

VI. A condenação do indigitado ao pagamento das custas está prevista no art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei nº 11.608/03, em seu art. 4º, § 9º, a, estabelece custas judiciais no valor de 100 *UFESPs*, a serem pagas, ao final, pelo réu condenado; e o texto normativo, no art. 5º, só contempla a isenção para entidades de Direito Público interno, ao passo que permite outorgar o diferimento em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento”, e em apenas quatro hipóteses - nenhuma concernente a ações penais.

Assim sendo, correta se mostrou a condenação do increpado às custas, cuja cobrança, contudo, dependerá da capacidade dele de arcar com elas. A hipossuficiência econômica pode eventualmente importar na dispensa do pagamento, e não em exclusão da condenação. Nesse sentido:

“A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções” (STJ, AgRg no AREsp nº 1371623, Rel.^a a honrada Min.^a Laurita Vaz, C. Sexta Turma, j. em 11.04.2019).

VII. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator